



TRT DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/2021 - (2174)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 8.ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada no dia 31 de agosto de 2021, às 14h30, na forma telepresencial, nos termos das Resoluções Administrativas n.º 28/2020 e 30/2020, sob a Presidência do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, presentes os Desembargadores ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA – Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe VALESCA DE MORAIS DO MONTE; ausentes os Desembargadores JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e ELKE DORIS JUST, ambos em período de férias,

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI-002529-49.2020.5.10.8000, sobretudo a atualização das análises e recomendações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência nº 12, de 17 de abril de 2020, conforme reuniões realizadas no mês de agosto de 2021, quando avaliadas as novas situações decorrentes do implemento da vacinação no País e a experiência com os protocolos em etapas anteriores de retorno ao trabalho presencial;

CONSIDERANDO o contido no artigo 3ª, II, da Lei nº 13.979/2020, assim como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar as ADIs 6586/DF e 6587/DF, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, quando definido que, excluídas medidas invasivas, aflitivas ou coativas, o Poder Público pode exigir a comprovação de vacinação e impor restrição de direitos ou sanções aos recalcitrantes;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ-343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, dentre outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Lei nº 14.151/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor explicitar conceitos e de atualizar os protocolos existentes e assim o contido na Resolução Administrativa nº 34, de 5 de outubro de 2020, inclusive para já adequar o retorno às próximas etapas de trabalho presencial;

DECIDIU, apreciando o contido no PA-SEI - 0002529-49.2020.5.10.8000 - MA 61/2020, alterar o texto da Resolução Administrativa n.º 34/2020, conforme consta da Certidão de Julgamento respectiva, baixando a Resolução Administrativa n.º 53/2021 – (2174):

“CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(objeto normativo)

Art. 1º O presente ato regula, no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região, os protocolos de segurança à saúde para a retomada gradual dos trabalhos presenciais no Tribunal e nos Foros Trabalhistas, assim como nas unidades de apoio administrativo e judiciário, de primeiro e de segundo grau, observadas as disposições contidas na Resolução CNJ-322/2020.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÃO DE RETORNO GRADUAL AO TRABALHO PRESENCIAL

(determinação de retomada das atividades presenciais)

Art. 2º O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional, configuradas as condições determinadas neste normativo, submeterão ao Tribunal Pleno as datas para o retorno gradual ao trabalho presencial, inicialmente para a etapa inicial e depois para cada uma das etapas subsequentes, até alcançar a fase final com o retorno integral aos trabalhos presenciais quando considerada a normalidade da saúde pública no âmbito do Distrito Federal e do Estado do Tocantins.

§ 1º A retomada das atividades presenciais ocorrerá de forma gradual, por etapas, conforme indicado pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor Regional, após encaminhamento favorável do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência nº 12/2020 com o indicativo das condições de retorno ou de evolução nas etapas de retomada.

§ 2º Anteriormente à etapa inicial de retomada serão ouvidos o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccionais do Distrito Federal e do Estado do Tocantins, além de outros, conforme a conveniência da Administração do Tribunal.

§ 3º A retomada do trabalho presencial poderá ocorrer de modo diverso no Distrito Federal em relação ao Estado do Tocantins, se as curvas de contaminação persistirem, num ou noutro, em risco a impedir o avanço das etapas estipuladas para o retorno gradual ao trabalho.

§ 4º O retorno gradual ao trabalho presencial poderá distinguir as atividades administrativas das judiciárias, e nestas as de 1º e 2º Graus, considerado o risco pela aglomeração de público externo e dos ambientes disponíveis nos Foros e na sede do Tribunal para a realização de audiências e de sessões de julgamento, resultando retorno ao trabalho apenas interno ou com abertura dos prédios também ao público externo, ainda que limitada.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES PARA O RETORNO GRADUAL E CONTINUIDADE DO TRABALHO PRESENCIAL

(medidas preparatórias)

Art. 3º São medidas preparatórias para a deflagração das etapas de retorno ao trabalho presencial:

I – a classificação de magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários quanto ao grupo ou fator de risco para a COVID-19, realizada pelo NUATS – Núcleo de Atenção à Saúde, segundo as comorbidades e os riscos diretos ou indiretos à contaminação;

I-A - o monitoramento de magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários contaminados pela Covid 19 e imunizados, realizado pelo NUATS;

II – conclusão das adaptações dos espaços físicos, inclusive com sinalização para uso de medidas protetivas e distanciamento e colocação de pontos para distribuição de desinfetantes ou outros meios de descontaminação;

III – divulgação de campanha de proteção à saúde.

(premissas essenciais)

Art. 4º Consideram-se premissas essenciais ao retorno gradual ao trabalho, assim como ao avanço dos quantitativos por etapas:

I – não haver restrição como “lockdown” nas localidades onde situados os prédios do Tribunal, do Foro ou das unidades de apoio;

II - ter decorrido o tempo mínimo de três semanas sem verificação de subida da curva de casos novos, no âmbito do Distrito Federal ou do Estado do Tocantins, inclusive com base no indicador de “linha do tempo” da contaminação, definido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como mapa de concentração de casos e óbitos por semana epidemiológica, assim exigido não haver marcação de riscos em grau vermelho ou laranja;

III – o avanço de uma etapa para outra após decorridas, no mínimo, três semanas na mesma etapa sem intercorrência de casos confirmados de contaminação entre magistrados e servidores que tenham retornado ao trabalho presencial, nem situação de reversão a estado de “lockdown” no âmbito do Distrito Federal ou do Estado do Tocantins.

§ 1º Considera-se o “lockdown” quando forem decretadas medidas governamentais restritivas para o funcionamento de estabelecimentos ou para a ampla circulação de pessoas, limitada a permissão aos serviços considerados essenciais.

§ 2º A persistência do estado de calamidade pública em razão da pandemia, sem restrições governamentais amplas ou com evolução das liberações de funcionamento e de circulação de pessoas, não impede a evolução de etapas, se e desde que não observada evolução nos quadros de casos, internações ou óbitos decorrentes de infecção por coronavírus.

(meios necessários para a continuidade dos trabalhos presenciais)

Art. 5º São exigências à continuidade dos trabalhos presenciais, ainda quando retornado gradualmente e por grupos de equipes, em todas as etapas (inicial, intermediárias e final):

I – obrigatoriedade ao uso de máscaras para ingresso e permanência nos prédios do Tribunal e dos Foros e unidades de apoio, por magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários, assim como ao público externo em geral;

II – monitoramento constante do público interno e externo com acesso aos prédios do Tribunal e dos Foros e unidades de apoio, inclusive aferição de temperatura ou de sinais que possam indicar contaminação;

III – observância à contínua e especial limpeza e desinfecção dos acessos e das áreas de trabalho;

IV – distribuição de desinfetantes e outros meios para descontaminação;

V – delimitação de distâncias mínimas entre as pessoas, observadas marcações em piso de dois metros em filas e isolamento de cadeiras e espaços para a observância de quantitativos de pessoas por ambientes;

VI – uso de meios de proteção transparente ou translúcida em locais de atendimento ao público, desde quando admitido o acesso ao público externo, ainda que parcial, aos respectivos ambientes;

VII - outras constantes do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência nº 12/2020, considerados essenciais pela Presidência ou pela Corregedoria, a serem indicados quando do ato específico de definição da data de ingresso na etapa de retorno ao trabalho presencial gradual ou em medida administrativa específica.

(monitoramento)

Art. 6º Após a abertura de qualquer edificação, o monitoramento da situação pandêmica será realizado sob dois aspectos:

I – avaliação pelo NUATS quanto ao número de contagiados, recuperados e de óbitos por público interno, por edificação, para indicação de haver ou não risco na continuidade dos trabalhos no prédio liberado;

II – avaliação pela Secretaria-Geral da Presidência dos índices divulgados pela FIOCRUZ e/ou pelas autoridades ou órgãos oficiais da área de saúde responsável do Distrito Federal e do Estado do Tocantins, quanto à situação da pandemia nas localidades dos prédios liberados.

§ 1º O NUATS deverá informar imediatamente ao Presidente do Tribunal a suspeita de surto de contaminação em prédio liberado, assim como implemento de casos envolvendo magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados ou estagiários, informando também ao Corregedor Regional quando envolver magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários dos Juízos de primeiro grau.

§1º-A Os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários devem comunicar imediatamente ao NUATS quaisquer suspeitas de casos de contaminação interna na respectiva unidade.

§ 2º O NUATS e a Secretaria-Geral da Presidência manterão relatórios de avaliações semanais dos monitoramentos descritos neste artigo.

§ 3º O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência nº 12/2020 persistirá em atuação contínua

enquanto não concluída a etapa final para o retorno às atividades presenciais, inclusive avaliando os resultados dos monitoramentos realizados pelo NUATS e pela Secretaria-Geral da Presidência.

§ 4º O monitoramento persistirá por todas as etapas de retorno ao trabalho presencial, até o decurso de trinta dias da fase final, quando haverá necessária avaliação de persistirem ou não as premissas e meios para o acesso e permanência nas edificações.

(grupos de risco e equivalentes)

Art. 6º-A. São reconhecidos como grupos de risco os portadores de doenças pulmonares, doença cardiovascular, doença renal, cirrose hepática, diabetes, obesidade (IMC>40), doenças neurológicas graves, imunossupressão, gestantes, lactantes e puérperas.

§ 1º São considerados como grupos ou fator de risco, ainda que temporariamente, os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários:

I - que residam com pessoa pertencente ao grupo de risco, ainda não imunizada ou não vacinada por recomendação médica ou por não incluída em faixa etária contemplada no Plano Nacional de Imunização, desde que tal pessoa já não tenha retornado a atividades habituais presenciais;

II – que sejam os pais de crianças até 12 (doze) anos incompletos ainda não vacinados ou imunizados, desde que não tenham retornado às creches ou às atividades escolares presenciais.

§ 2º As grávidas e as lactantes com crianças de até 6 (seis) meses, mesmo quando consideradas imunizadas, deverão persistir em trabalho remoto ou equivalente no período pertinente, nos termos da Lei nº 14.151/2021.

§ 3º As declarações de risco serão avaliadas pelo NUATS, assim como as alterações das classificações havidas.

(imunização e vacinação)

Art. 6º-B. Presumem-se imunizados, para os fins contidos nesta Resolução, os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários:

I – pela vacinação, se incluídos no Plano Nacional de Vacinação em razão da faixa etária ou de comorbidade, após 15 (quinze) dias da dose única ou da segunda dose, conforme o caso;

II – por contaminação pelo coronavírus, após 15 (quinze) dias da alta médica.

§ 1º A presunção de imunização por contaminação será afastada mediante a apresentação de exame de contagem de anticorpos que evidencie sua baixa quantidade ou não ocorrência, devidamente atestada pelo NUATS.

§ 2º A imunização por contaminação não prejudica a necessidade da vacinação.

§ 3º Os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários deverão encaminhar ao NUATS:

I - no prazo de 10 (dez) dias úteis da conclusão de sua vacinação com a dose única ou segunda dose, conforme o caso, o comprovante de vacinação expedido pelo aplicativo “ConecteSus” do Ministério da Saúde ou a cópia dos cartões de vacina; ou

II – no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura da vacinação para sua faixa etária ou de comorbidade, o relatório médico ou equivalente que decline, em razão de situação clínica particular e riscos decorrentes, a recomendação à não-vacinação.

§ 4º Decorridos os prazos previstos sem comprovação da vacinação ou da justificativa médica para a não-vacinação, o NUATS comunicará à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, que diligenciará junto ao recalcitrante a regularização da falta e, persistindo a omissão, providenciará a regular instrução e promoção dos autos ao Presidente do Tribunal para decisão, com ciência ao Corregedor quando envolver magistrado ou servidor de unidade judiciária de primeiro grau.

§ 5º Os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários que, contemplados no Plano Nacional de Imunização, não demonstrarem o cumprimento adequado do ciclo vacinal nem justificarem a recusa por recomendação médica, nos prazos assinados, não poderão trabalhar presencialmente até que regularizem sua situação, com os efeitos próprios, cabendo ao Presidente decidir a respeito das implicações

pertinentes, podendo o trabalho telepresencial ser permitido, condicionado ao cumprimento das normas próprias e à compatibilidade das atividades inerentes a cada função, mediante prévia autorização do gestor da respectiva unidade.

§ 6º A imunização por vacinação ou por contaminação não afasta a necessária observância aos protocolos de segurança à saúde, como máscaras e distanciamento social.

CAPÍTULO IV – ETAPAS PARA O RETORNO GRADUAL AO TRABALHO PRESENCIAL

(etapas e grupos definidos)

Art. 7º O restabelecimento das atividades presenciais ocorrerá por etapas de implemento gradual dos quantitativos e grupos de pessoal envolvidos, com acompanhamento constante das condições da saúde pública no âmbito do Distrito Federal e do Estado do Tocantins, assim como do pessoal envolvido no retorno, para definir haver ou não implemento de casos de contaminação.

§ 1º As etapas envolverão acesso distinto aos prédios pelo público interno e externo, até a normalização integral dos trabalhos presenciais.

§ 2º O ingresso e a evolução nas etapas para o retorno ao trabalho presencial dependem do atendimento às premissas estabelecidas e da continuidade da evolução do declínio do quantitativo de casos de contaminação por coronavírus no Distrito Federal e no Estado do Tocantins.

§ 3º As etapas progressivas alcançam, ainda, a liberação gradual ao público externo e a realização de atos que exijam maior aglomeração, de modo a evitar riscos de contaminação, até a plena confiabilidade de retorno ao estado anterior à pandemia.

(grupos de risco não incluídos em etapa de retorno parcial)

Art. 8º Os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários não integrados ao grupo de retorno ao trabalho presencial, na etapa definida, persistirão em trabalho remoto e telepresencial até a integração a grupo de retorno em etapa subsequente ou até a normalização integral dos trabalhos presenciais.

§ 1º Os magistrados não integrados ao grupo de retorno ao trabalho presencial, na etapa definida, poderão retornar de modo voluntário e antecipado ao trabalho presencial após comunicarem ao Presidente do Tribunal, no caso de Desembargadores, ou ao Corregedor Regional, no caso de Juízes de primeiro grau.

§ 2º Os servidores não integrados ao grupo de retorno ao trabalho presencial, na etapa definida, poderão retornar de modo voluntário e antecipado ao trabalho presencial, após comunicarem ao gestor da respectiva unidade e ao NUATS e serem assim autorizados pelo Presidente do Tribunal, que dará ciência ao Corregedor Regional quando o retorno envolver servidores de unidades judiciárias de primeiro grau.

§ 3º Os trabalhadores terceirizados não integrados ao grupo de retorno ao trabalho presencial, na etapa definida, poderão retornar de modo voluntário e antecipado ao trabalho presencial, cientes os respectivos empregadores, que comunicarão ao NUATS.

§ 4º Os estagiários não integrados ao grupo de retorno ao trabalho presencial, na etapa definida, poderão retornar de modo voluntário e antecipado ao trabalho presencial, cientes os supervisores do estágio, que comunicarão ao NUATS.

§ 5º No caso de postos de trabalho terceirizado e de estágio, iniciada a fase de trabalho presencial, a Diretoria-Geral do Tribunal comunicará às respectivas empresas contratadas para que restabeleçam, nos quantitativos que forem definidos, os respectivos postos de trabalho.

§ 6º Não havendo prestação dos serviços no quantitativo dos postos contratados pelo Tribunal, ou quando constatada a necessária redução dos postos envolvidos em razão da pandemia, a Diretoria-Geral comunicará ao Presidente para a adoção das providências pertinentes.

§ 7º O NUATS acompanhará os níveis e curvas de contágio no Tribunal, sobretudo em relação às unidades onde tenha ocorrido retorno ao trabalho presencial de magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados ou estagiários com grau de risco inicialmente não contemplado ao retorno regular, mantendo informada a Secretaria-Geral da Presidência, inclusive com eventual proposição de medidas e protocolos a serem acrescidos ou alterados para melhor segurança à saúde do pessoal interno e do público externo.

§ 8º O retorno antecipado de pessoal, em caráter voluntário, não altera as etapas de regresso presencial definidos pelo Tribunal, sujeitando-se os que retornarem em tais situações às condições definidas para a etapa pertinente.

§ 9º Os servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários considerados como presumidamente imunizados estão aptos a integrar escala presencial elaborada pelo gestor da unidade.

(etapa inicial)

Art. 9º A etapa inicial envolve o retorno ao regime presencial apenas ao público interno ou pessoal próprio das dependências cedidas pelo Tribunal, observados os seguintes requisitos:

I - acesso liberado apenas aos magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários identificados como de baixo risco, autorizados ou já considerados imunizados, bem como pessoal de atividades essenciais ou antes autorizadas pela Administração;

II - limitação a 3 (três) pessoas por sala ou unidade de trabalho, por dia e turno, se nas salas da unidade houver ventilação natural, observado o distanciamento mínimo exigido, ou a 1 (uma) pessoa, se nas salas da unidade não houver ventilação natural;

III - elaboração, pelo gestor da unidade, de tabela com indicação nominal dos servidores que farão o trabalho presencial;

III-A – liberação do trabalho presencial, inclusive externo, por essencial, aos Oficiais de Justiça, observadas as orientações específicas da Presidência e da Corregedoria, a possibilidade de escalas progressivas e o uso de medidas protetivas, excetuados da escala presencial os que tiveram recomendação médica expressa para manterem-se em trabalho telepresencial, na forma do artigo 17 da Resolução Administrativa nº 30/2020;

III-B - liberação de acesso ao pessoal próprio que atua nas dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e faculdades e às demais entidades parceiras, inclusive o restaurante do Foro de Brasília, observados os quantitativos iguais aos exigidos para o público interno do Tribunal, sendo exigida a relação nominal pelo gestor da dependência para controle de ingresso pela área de segurança, vedado o atendimento ao público externo;

IV - vedação de qualquer atendimento presencial ao público em geral.

(etapas intermediárias)

Art. 10. As etapas intermediárias se dividem em duas para avaliação gradativa do aumento de público interno e externo nos prédios:

I - para a primeira etapa intermediária:

a) persistência da liberação a magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários identificados como de baixo risco, autorizados ou já considerados imunizados, bem como pessoal de atividades essenciais ou antes autorizadas pela Administração;

b) liberação do quantitativo de pessoas lotadas na unidade de trabalho, por dia e turno, sejam magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados ou estagiários, integrantes de grupo de baixo risco, liberados ao trabalho ou já imunizados, observado o distanciamento mínimo no ambiente e, no que couber, a escala elaborada pelo gestor;

c) liberação de acesso a usuários externos que atuam nas dependências cedidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, às universidades e faculdades e às demais entidades parceiras, dispensada relação, sendo ainda autorizado o atendimento a membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados;

d) liberação de acesso a peritos e outros auxiliares da Justiça;

e) liberação do atendimento pelas agências e postos bancários ao público interno e, ainda, ao público externo sendo correntistas da respectiva agência ou para levantamento de alvarás;

f) liberação gradativa de acesso a advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, para participação em audiência designada ou em razão de agendamento para atendimento presencial;

g) persistência de vedação ao atendimento a partes e outros interessados, exceto para participação em audiência designada ou para atendimento presencial previamente agendado, excetuada situação de urgência que justifique a dispensa do agendamento prévio;

h) possibilidade de realização presencial de audiências unas e/ou de instrução ou de videoconferência para coleta de depoimentos de partes ou testemunhas, a critério do Juiz Titular da Vara do Trabalho, observadas as orientações do respectivo Juiz-Diretor do Foro, facultada, ainda, a persistência em sistema misto, quando for o caso, com as outras audiências por meio telepresencial;

i) possibilidade de realização presencial de sessões de julgamento, a critério de cada órgão colegiado do Tribunal, observadas todas as cautelas e medidas de prevenção previstas neste e demais normativos aplicáveis.

II – para a segunda etapa intermediária:

a) liberação do acesso geral a magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários, assim como a peritos e outros auxiliares da Justiça;

b) liberação do acesso geral a advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, sem necessidade de agendamento para atendimento presencial, observada a disponibilidade de agenda e sem prejuízo do atendimento telepresencial;

c) liberação do acesso ao público em geral, desde que demonstrado haver processo de interesse em tramitação em unidade administrativa ou judiciária, como parte ou em razão de intimação para a prática de ato presencial ou participação em audiência;

d) persistência do modo híbrido ou telepresencial, a critério do Juiz Titular da Vara do Trabalho, para a realização de audiências.

III – (revogado)

§ 1º A adesão da Vara à escala de audiências presenciais unas ou de instrução deverá ser comunicada ao Corregedor Regional e observar o seguinte:

I – possibilidade de realização de uma audiência una ou de instrução, por turno, por dia, exceto, para mais audiências, em havendo autorização do Juiz-Diretor do Foro, a partir da indicação das demais pautas possíveis de ocorrer no edifício ou nos diversos andares, com ciência, nesses casos, ao Corregedor;

II – acesso restrito à sala de audiência às partes e às testemunhas a serem ouvidas, assim como a um advogado por parte, além do magistrado e do secretário de audiência;

III – persistência das salas com portas abertas ao longo da audiência e com o uso de máscaras por todos os participantes, inclusive e sobretudo durante os depoimentos;

IV – guardar, pelo menos, uma hora entre uma e outra audiência na mesma Vara, quando autorizada a realização de mais de uma por turno, com o reinício da seguinte, em qualquer caso, apenas após realizada a higienização da sala;

V – vedação da realização de audiência presencial apenas em relação às partes, persistindo telepresencialmente o magistrado ou o secretário de audiência, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Corregedor em razão de situação excepcional, como as descritas pelo artigo 2º, IV, da Resolução CNJ-343/2020, dentre outras que recomendem a permanência do Juiz ou do servidor em trabalho remoto.

§ 2º Deverão persistir em modo telepresencial as audiências inaugurais ou de conciliação, tanto nas Varas quanto em CEJUSC, exceto havendo autorização do Corregedor Regional e após ouvido o respectivo Juiz-Diretor de Foro.

§ 3º Nas Varas do Trabalho únicas, a ocorrência de audiências além do quantitativo descrito ou de tipo diverso depende de prévia justificativa apresentada pelo respectivo Juiz Titular, acolhida pelo Corregedor Regional.

(etapa final)

Art. 11. A etapa final envolve o retorno integral de todos os grupos ao trabalho presencial, assim como a liberação geral ao ingresso de público externo aos prédios, inclusive para a ampla realização de audiências e

sessões de julgamento presenciais, mantidas as exigências contidas no art. 5º.

§ 1º A etapa final perdurará por, no mínimo, 30 (trinta) dias, até a declaração, pelo Presidente e pelo Corregedor, com base em relatório indicativo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência nº 12/2020, quanto a sinalização das autoridades de saúde sobre o controle da pandemia no DF e TO.

§ 2º Declarada a conclusão da etapa final, o acesso e permanência aos prédios, assim como o trabalho presencial, ocorrerão sem as exigências contidas no art. 5º.

§ 3º A declaração de conclusão da etapa final não impede persistam magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados e estagiários com trabalhos remotos, observados os regramentos específicos, mas doravante sem vinculação com as restrições decorrentes da pandemia.

(persistência em trabalho remoto ou telepresencial)

Art. 12. A persistência em trabalho remoto ou telepresencial de unidade com possibilidade de retorno, ainda que parcial, ao trabalho presencial, depende de autorização do Presidente, exceto:

I – os Gabinetes de Desembargador, pelo respectivo titular;

II – a Escola Judicial, por sua Diretora;

III – as unidades judiciárias de primeiro grau, pelo Corregedor.

CAPÍTULO V - SITUAÇÕES DE REVERSÃO DE ETAPAS OU SUSPENSÃO DO TRABALHO PRESENCIAL PARA RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO REMOTO

(acompanhamento e reversão à etapa antecedente)

Art. 13. As etapas definidas para o retorno gradual ao trabalho presencial não afastam a possibilidade de eventual reversão à etapa antecedente, se houver aumento do risco de contaminação após a abertura antes havida, ainda que mantido o trabalho presencial parcial.

§ 1º No caso de reversão à etapa antecedente, serão retomadas as condições próprias da nova etapa estabelecida, assim como as exigências para avançar às etapas seguintes.

§ 2º O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional poderão, “ad referendum” do Tribunal Pleno, reverter à etapa inicial se houver indicativo de que a mera reversão à etapa antecedente não é suficiente a reduzir os riscos, embora sem gravidade para a suspensão total dos trabalhos presenciais.

(suspensão imediata do trabalho presencial)

Art. 14. O retorno ao trabalho presencial será suspenso imediatamente no caso de decretação, pelo Poder Executivo, de “lockdown” no âmbito do Distrito Federal ou do Estado do Tocantins, cabendo ao Presidente e ao Corregedor delimitarem se a suspensão alcançará toda ou apenas parte da Região.

§ 1º No caso de “lockdown” restrito a certo Município do Estado do Tocantins ou a Região Administrativa do Distrito Federal, o Presidente e o Corregedor poderão determinar, “ad referendum” do Tribunal Pleno, a imediata suspensão das atividades presenciais nos prédios localizados nas áreas atingidas, se considerarem não haver risco à continuidade das etapas já liberadas ao trabalho presencial nos demais prédios.

§ 2º A eventual suspensão do trabalho presencial, após a retomada inicial e gradual, resultará em retorno à condição de trabalho remoto, inclusive para fins de nova etapa preliminar e avanços por etapas subsequentes, até que se alcance novo patamar de regularização ou de normalidade da saúde pública no âmbito do Distrito Federal ou do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI – ATIVIDADES ESSENCIAIS

(requisitos para o trabalho em atividades essenciais)

Art. 15. Os envolvidos com atividades presenciais essenciais não serão submetidas a etapas para retorno, observados:

I - os quantitativos máximos por ambientes, quando menos os fixados para as etapas iniciais do retorno ao trabalho das demais atividades;

II - os meios descritos no art. 5º para a realização do trabalho, assim como para acesso e permanência nas edificações;

III - a exclusão do trabalho presencial por pessoas identificadas em grupo de risco elevado ou moderado.

§ 1º A existência de circunstância para a atuação presencial de envolvido com atividade essencial não o exclui da persistência em trabalho remoto, enquanto não houver a liberação total das atividades presenciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal decidirá acerca dos casos indicados à dispensa de atuação presencial de envolvido com atividade essencial.

§ 3º Os trabalhos presenciais, inclusive do pessoal em atividades essenciais, devem observar os requisitos do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 30/2020.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

(regras de transitoriedade)

Art. 16. Enquanto houver persistência, ainda que gradual, das atividades remotas, à conta da pandemia, aplicar-se-ão, no que lhes couber, os regramentos da Resolução Administrativa nº 28/2020 e da Resolução Administrativa nº 30/2020.

(atuação em relação aos Juízos de primeiro grau)

Art. 17. O Corregedor Regional editará, de ofício ou em razão de provocação de magistrados de primeiro grau, as recomendações e orientações complementares para a atuação dos Juízos de primeiro grau, no período alusivo às etapas de retorno ao trabalho gradual, desde a inicial até a final, assim como as recomendações e orientações pertinentes à transição à plena normalidade das atividades jurisdicionais, conforme entender necessário.

(prorrogação e retorno de medidas restritivas)

Art. 18. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional, em persistindo as condições de crise epidemiológica e a quarentena, ou revertido o quadro para novas curvas de gravidade da situação de segurança à saúde pública, poderão prorrogar os prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou reverter ao fechamento integral dos prédios, na forma já autorizada pelo art. 28 da Resolução Administrativa nº 30/2020.

(cessação completa da crise epidemiológica)

Art. 19. Cessando por completo o estado de crise epidemiológica, assim considerada a falta de casos novos no âmbito do Distrito Federal e do Estado do Tocantins ou a imunização da população decorrente de vacinação ou de contagem de imunizados, o Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional poderão, por ato conjunto, levantar as restrições e avançar direto para a etapa final para a contagem do decurso de trinta dias para a retomada plena das atividades em modo presencial.

(casos omissos)

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

(vigência e revogações)

Art. 21. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Brasília, 31 de agosto de 2021 (DATA DA APROVAÇÃO).



Documento assinado eletronicamente por **BRASILINO SANTOS RAMOS, Presidente**, em 02/09/2021, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **1759624** e o código CRC **BC9BCE02**.

0002529-49.2020.5.10.8000

1759624v2

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 2 de setembro de 2021, páginas 104/110.